

CASA ACOLHEDORA É CASA SEGURA

Orientações de Segurança para o
Serviço de Acolhimento Institucional



CAO
Infância e
Juventude

MP  PE
Ministério Público de Pernambuco

CASA ACOLHEDORA É CASA SEGURA

Orientações de Segurança para o
Serviço de Acolhimento Institucional

Procurador-geral de Justiça

Marcos Antônio Matos de Carvalho

Subprocurador-geral em Assuntos Institucionais

Renato da Silva Filho

Subprocurador-geral em Assuntos Administrativos

Hélio José de Carvalho Xavier

Subprocuradora-geral em Assuntos Jurídicos

Norma Mendonça Galvão de Carvalho

Corregedor-geral

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

Ouvidora-geral

Maria Lizandra Lira de Carvalho

Secretária-geral

Janaína do Sacramento Bezerra

Chefe de Gabinete da PGJ

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

Coordenadora de Gabinete

Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

Diretor da Escola Superior do MPPE

Frederico José Santos de Oliveira

Assessora Ministerial de Comunicação Social

Evângela Azevedo de Andrade

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Rua do Imperador D. Pedro II, 473, Edf. Promotor de Justiça Roberto Lyra, Santo Antônio, Recife, PE – CEP: 50010-240

www.mppe.mp.br

Copyright 2024 by MPPE

É permitida a reprodução parcial desta obra, desde que citada a fonte.

CENTRO DE APOIO ÀS PROMOTORIAS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PERNAMBUCO

Coordenação

Aline Arroxelas Galvão de Lima, Promotora de Justiça

Redação

Aline Arroxelas Galvão de Lima - Promotora de Justiça, Coordenadora do Centro de Apoio às Promotorias de Infância e Juventude de Pernambuco - Mestre em Direitos Humanos - UFPE.

Gilberto Lucio da Silva - Analista Ministerial em Psicologia – MPPE / Analista Judiciário em Psicologia – TJPE / Mestre em Psicologia – UNICAP.

Maria Luíza Duarte Araújo - Analista Ministerial em Serviço Social – MPPE / Mestre em Serviço Social – UFPE.

Projeto gráfico e editoração

Jéssica Kilner e Leonardo Dourado

Atendimento Publicitário

Andréa Corradini

P452c Pernambuco. Ministério Público do Estado. Centro de apoio às Promotorias de Infância e Juventude de Pernambuco.

Casa acolhedora é casa segura: orientações de segurança para o serviço de acolhimento institucional [recurso eletrônico]. / coordenação, CAO Infância e Juventude ; redação, Aline Arroxelas Galvão de Lima ; Gilberto Lucio da Silva ; Maria Luíza Duarte Araújo. – Recife : Procuradoria-Geral de Justiça, 2024.
52 p. ; il.

1. Criança e Adolescente – Casa Acolhedora. 2. Criança e Adolescente – Casa Segura. 3. Casa acolhedora – Adequações preventivas de segurança. 4. Casa Acolhedora – Orientação preventiva. 5. Ministério Público de Pernambuco – Criança e Adolescente. I. Título.

MPPE-BIB

CDDIR 342.1157

Sumário

Apresentação	8
Introdução	11
1. Uma casa para acolher	14
2. Garantia de adequação nas Instalações físicas (art. 91, §1, ECA)	22
3. A adequação das condições sanitárias – a responsabilidade compartilhada da Vigilância Sanitária Municipal	26
4. A prevenção e combate a incêndios – a responsabilidade compartilhada do Corpo de Bombeiros	30
5. A prevenção de acidente e primeiros socorros – a responsabilidade compartilhada da equipe do Serviço de Acolhimento, do Corpo de Bombeiros e do SAMU	34
6. Qualificação das equipes em ações preventivas e no enfrentamento de eventos	39
7. Estratégias que podem ser acionadas / realizadas pelo Ministério Público	42
8. Materiais complementares	45
9. Considerações finais	47
10. Contatos importantes	49
Referências consultadas	50

Apresentação

Apresentação

A Constituição Federal estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, caput).

Este dispositivo, chave-mestra para o sistema jurídico brasileiro voltado à proteção da infância e da adolescência, impõe a todos, de forma compartilhada, uma tarefa de fôlego, transgeracional e sempre em desenvolvimento, com especiais desafios diante das históricas desigualdades que marcam nosso país.

Ao direcionarmos esse olhar para o acolhimento institucional – medida de proteção excepcional e temporária aplicável a crianças e adolescentes que precisem se afastar do convívio familiar – a complexidade das demandas psicossociais envolvidas não pode, por outro lado, ofuscar a necessidade de cuidado com um aspecto básico da proteção:

a própria segurança física do ambiente, parte indissociável da qualidade do serviço prestado.

Trágicos acontecimentos, como os que recentemente envolveram incêndios com óbitos em unidades de acolhimento institucional em Pernambuco¹ – ainda que não necessariamente relacionados à gestão dessas instituições – provocam o sistema de proteção como um todo e propiciam a iniciativa de revisar rotinas, projetos políticos pedagógicos, capacitações e estratégias de fiscalização, de modo a fortalecer e requalificar os serviços, para melhor prevenção e respostas diante de situações como as referidas no bojo deste material.

Esse propósito remete à necessidade de pensar sobre o que constitui a segurança no âmbito do Serviço de Acolhimento Institucional

¹ Casa de Apoio 2 (Caruaru), em 27/01/2023; Lar Paulo de Tarso (Recife), em 14/04/2023.

(SAI), e como o dever de assegurá-la deve ser compartilhado, conforme o mandamento constitucional, para que toda a sociedade, os indivíduos e as instituições, públicas ou privadas, atuem a partir de suas atribuições e deveres.

Esse compromisso compartilhado, aliás, extrapola a legislação nacional e está estabelecido na Convenção de Direitos da Criança e do Adolescente da Organização das Nações Unidas (assinada pelo Brasil em 26/01/1990 e integrada ao ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto nº 99.710, em 21/11/1990), que destaca: “Art. 3º Os Estados Partes devem garantir que as instituições, as instalações e os serviços destinados aos cuidados ou à proteção da criança estejam em conformidade com os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, especialmente no que diz respeito à segurança e à saúde da criança, ao número e à adequação das equipes e à existência de supervisão adequada”.

Neste escopo, um ambiente institucional qualificado, direcionado ao cuidado integral de crianças e adolescentes, pode contribuir para, ou efetivamente construir, um sentimento de pertencimento que promove o autocuidado e o cuidado com a morada, ainda que temporária.

O ambiente físico passa a ser lugar de convívio sedimentado no acolhimento e na segurança, fazendo a diferença em trajetórias marcadas por ciclos de graves violações de direitos, reproduzidas na família e na comunidade, e o Serviço de Acolhimento Institucional adequadamente estruturado funciona como um ponto de ruptura com um passado de privações, dor e culpa, e de resgate do caminho da cidadania.

Diante desse panorama, este material busca contribuir com o engajamento de todo o Sistema de Garantia de Direitos no esforço conjunto e contínuo para qualificação da medida de acolhimento institucional. Esperamos que este trabalho possa sensibilizar, informar e auxiliar as práticas diárias que concretizam o Princípio da Proteção Integral.

Introdução

Introdução

Um ambiente acolhedor é um ambiente seguro. Ainda mais se tratando de uma unidade de acolhimento de crianças e adolescentes, que em condições excepcionais, necessitam de medida de proteção, ficando sob os cuidados do Estado.

As modalidades de Serviço de Acolhimento Institucional ou Serviço de Acolhimento Familiar integram a Proteção Social Especial de Alta Complexidade do Sistema Único de Assistência Social (Lei 8.742/1993 alterada pela Lei 12.435/2011), podendo ser executado de forma direta ou indireta pelo poder público, compondo a rede mais ampla de garantia dos direitos de crianças e adolescentes.

Aqui vamos tratar do Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes (SAI), Casa de Acolhimento Temporário ou, simplesmente, Casa de Acolhida, enquanto **componente técnico da rede protetiva**, na medida em que integra uma sistemática de intervenções qualificadas nos casos em que se faz necessário o afastamento de crianças e adolescentes do contexto familiar de modo a preservar direitos, proteger seu desenvolvimento e garantir intervenção jurídica e psicossocial adequadas, com vistas à reintegração ou, em situação de impossibilidade, sua inserção em família substituta.

Mas, de igual modo, o SAI revela-se **um lugar de cuidado temporário indispensável, excepcional, prioritariamente afetivo e estruturante**, que pode significar, em muitos casos, o diferencial para uma vida em que o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade sejam efetivamente providos, conforme prevê o art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (Lei 8.069/90)

A partir de decisão judicial ou, de forma excepcional, de aplicação de medida de proteção emergencial do Conselho Tutelar (art. 101, §2º do ECA), crianças e adolescentes são encaminhados para proteção do Estado, o qual assume as responsabilidades de guardião e, portanto, deve zelar pelo seu bem-estar e pela proteção integral de seus direitos.

Dados dos relatórios estatísticos nacionais do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), demonstram que, em 2023, existiam mais de 32 mil crianças e adolescentes sob medida de proteção vivendo em Serviços de Acolhimento no Brasil. A maioria está nos serviços institucionais, nos abrigos e casas lares (96%), enquanto que somente 4% estão em famílias acolhedoras, em que pese esta última modalidade ser legalmente prescrita como preferencial (art. 34, §1º do ECA). Em Pernambuco, registra-se um total de quase 900 acolhidos em dezembro de 2023 (<https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/adoacao>).

É neste sentido que o Centro de Apoio às Promotorias de Infância e Juventude do Ministério Público de Pernambuco (MPPE) encaminha o presente material com informações técnicas e jurídicas que visam apoiar as Promotorias de Justiça e demais integrantes do Sistema de Garantias de Direitos de Crianças e Adolescentes na segurança dos Serviços de Acolhimento e adoção de medidas de prevenção de incêndio e pânico relacionadas à proteção da vida e incolumidade de crianças e adolescentes em contexto de acolhimento institucional.

**Uma casa
para acolher**





1. Uma casa para acolher

Conforme Resolução Conjunta CNAS/CONANDA nº 01², de 18 de junho de 2009, que aprovou as Orientações Técnicas para serviços de acolhimento para crianças e adolescentes, esses integram a rede de Serviços de Alta Complexidade do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), sejam eles de natureza público estatal ou não-estatal, e devem ser pautados nos pressupostos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (2006), da Política Nacional de Assistência Social (Res. CNAS nº 145/2004), e atender a Norma Operacional Básica (Res. CNAS nº 33/2012), a Norma Operacional Básica – Recursos Humanos (Res. CNAS nº 269/2006) e demais normativas estruturadoras do SUAS.

Dentre os serviços de acolhimento regulamentados pela Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais (2014), figura o abrigo institucional, com oferta de acolhimento provisório para crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva de abrigo (ECA, Art. 101), em função de abandono ou quando da impossibilidade temporária dos familiares ou responsáveis de cumprir suas funções de cuidado e proteção.

² Todos os documentos aqui referenciados estão disponibilizados em links no final da Cartilha.

Todos os serviços do Sistema Único da Assistência Social estão detalhados na Tipificação dos Serviços Socioassistenciais. **O documento apresenta o Acolhimento Institucional com a seguinte descrição geral:**



Acolhimento em **diferentes tipos de equipamentos**, destinado a famílias e/ou indivíduos com vínculos familiares rompidos ou fragilizados, a fim de garantir proteção integral. A organização do serviço deverá garantir privacidade, o respeito aos costumes, às tradições e à diversidade de: ciclos de vida, arranjos familiares, raça/etnia, religião, gênero e orientação sexual.

O atendimento prestado deve ser **personalizado e em pequenos grupos** e favorecer o convívio familiar e comunitário, bem como a utilização dos equipamentos e serviços disponíveis na comunidade local. As regras de gestão e de convivência deverão ser construídas de forma participativa e coletiva, a fim de assegurar a autonomia dos usuários, conforme perfis.

Deve funcionar em unidade inserida na comunidade com características residenciais, ambiente acolhedor e estrutura física adequada, visando o desenvolvimento de relações mais próximas do ambiente familiar. As edificações devem ser organizadas de forma a atender aos requisitos previstos nos regulamentos existentes e às necessidades dos usuários, **oferecendo condições de habitabilidade, higiene, salubridade, segurança, acessibilidade e privacidade.**

Pode ser destinada aos seguintes públicos:

- Crianças e adolescentes
- Adultos e famílias
- Mulheres em situação de violência / com ou sem filhos
- Jovens e adultos com deficiência (residência inclusiva)
- Idosos (Instituição De Longa Permanência Para Idosos – ILPI)

Importante ressaltar que os serviços para famílias e para mulheres vítimas de violência também podem acolher crianças e adolescentes, sendo assim, parte da rede de atendimento prevista no ECA.

Na prática, o SAI é uma residência coletiva, onde profissionais, cuidadores, crianças e adolescentes habitam e/ou convivem por um período temporário, mas essencial na promoção de direitos afetos ao público infantojuvenil.

Desta forma, tais serviços devem apresentar, como características básicas:

- Aspecto semelhante ao de uma residência.
- Estar inserido na comunidade, em áreas residenciais.
- Oferecer ambiente acolhedor e condições institucionais para o atendimento com padrões de dignidade.
- Oferecer atendimento personalizado e em pequenos grupos.
- Favorecer o convívio familiar e comunitário das crianças e adolescentes atendidos.
- Promover a utilização dos equipamentos e serviços disponíveis na comunidade local.
- Possuir Projeto Político Pedagógico e Plano de Ação Anual com o detalhamento de suas ofertas e métodos de trabalho.

Segundo preconizado no ECA, as entidades e os serviços de acolhimento de crianças e adolescente, sejam governamentais ou não governamentais, deverão ter seus programas inscritos no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), que manterá registro das inscrições e de suas alterações, comunicando-as ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária, especificando regimes de atendimento, validações de funcionamento e renovações (art. 90, §1º e 2º, e art. 91, §2º, ambos do ECA).

Entidades de acolhimento não governamentais deverão apresentar, para concessão de registro no CMDCA, no mínimo, os seguintes requisitos (art. 91, §1º, ECA):

- Oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança.

- Apresentar Plano de Trabalho compatível com os princípios desta Lei.
- Estar regularmente constituída.
- Ter em seus quadros pessoas idôneas.
- Adequar-se e cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado, expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis.

Recentemente, a Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024, alterou o ECA para acrescentar o art. 59-A, prevendo também que as instituições sociais públicas ou privadas que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes e que recebam recursos públicos deverão exigir e manter certidões de antecedentes criminais de todos os seus colaboradores, as quais deverão ser atualizadas a cada 6 (seis) meses.

Além do Registro do CMDCA, as entidades ou organizações de Assistência Social e/ou os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais necessitam estar inscritos nos Conselhos de Assistência Social, sendo esta inscrição a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, tal como define o art. 5º da Resolução nº 14/2014 do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

Anualmente, as entidades e organizações inscritas devem encaminhar ao Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), até 30 de abril, o **plano de ação do corrente ano e o relatório de atividades do ano anterior** que evidencie o cumprimento do Plano de Ação, destacando informações sobre o público atendido e os recursos utilizados, nos termos da Resolução Conjunta CNAS/ MDS nº 95/2023.

Ainda, a unidade deve ser inscrita no Cadastro Nacional do Sistema Único de Assistência Social (CADSUAS) pelo gestor da política de assistência social do município, o qual deve ainda alimentar o sistema periodicamente com informações sobre os serviços socioassistenciais existentes no município (Portaria SNAS/ MDS nº 430, de 3 de dezembro de 2008)³.

³ Art. 5º O preenchimento do CadSUAS é obrigatório e de responsabilidade dos órgãos gestores municipais, estaduais, do Distrito Federal, bem como dos Conselhos de Assistência Social, conforme Portaria SNAS/ MDS 430/2008

Destaque-se que o ECA define que o dirigente de entidade que desenvolve programa de acolhimento institucional é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito (art. 92 § 1º). Isto significa que possui papel central na observação cotidiana das condições estruturais e técnicas de funcionamento, devendo dar conhecimento de fatos e circunstâncias de relevo, por meio oficial, aos gestores e acionar os demais órgãos da rede, sempre que necessário.

É importante frisar que o ECA estabelece obrigações (aplicáveis aos serviços de acolhimento, §1º):

Art. 94. As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

I - observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes;

II - não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;

III - oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;

IV - preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;

V - diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;

VI - comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares;

VII - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;

VIII - oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos;

IX - oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;

X - propiciar escolarização e profissionalização;

XI - propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XII - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo

com suas crenças;

XIII - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

XIV - reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de seis meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente;

XV - informar, periodicamente, o adolescente internado sobre sua situação processual;

XVI - comunicar às autoridades competentes todos os casos de adolescentes portadores de moléstias infecto-contagiosas;

XVII - fornecer comprovante de depósito dos pertences dos adolescentes;

XVIII - manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos;

XIX - providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;

XX - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, seus pais ou responsável, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento da sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento.

§ 1º Aplicam-se, no que couber, as obrigações constantes deste artigo às entidades que mantêm programas de acolhimento institucional e familiar. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 2º No cumprimento das obrigações a que alude este artigo as entidades utilizarão preferencialmente os recursos da comunidade

Art. 94-A. As entidades, públicas ou privadas, que abriguem ou recepcionem crianças e adolescentes, ainda que em caráter temporário, devem ter, em seus quadros, profissionais capacitados a reconhecer e reportar ao Conselho Tutelar suspeitas ou ocorrências de maus-tratos. (Incluído pela Lei nº 13.046, de 2014)

Por outro lado, o Estatuto também prevê medidas de responsabilização aos dirigentes ou prepostos dos serviços:

Art. 97. São medidas aplicáveis às entidades de atendimento que descumprirem obrigação constante do art. 94, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos:

I - às entidades governamentais:

- a) advertência;*
- b) afastamento provisório de seus dirigentes;*
- c) afastamento definitivo de seus dirigentes;*
- d) fechamento de unidade ou interdição de programa.*

II - às entidades não-governamentais:

- a) advertência;*
- b) suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas;*
- c) interdição de unidades ou suspensão de programa;*
- d) cassação do registro.*

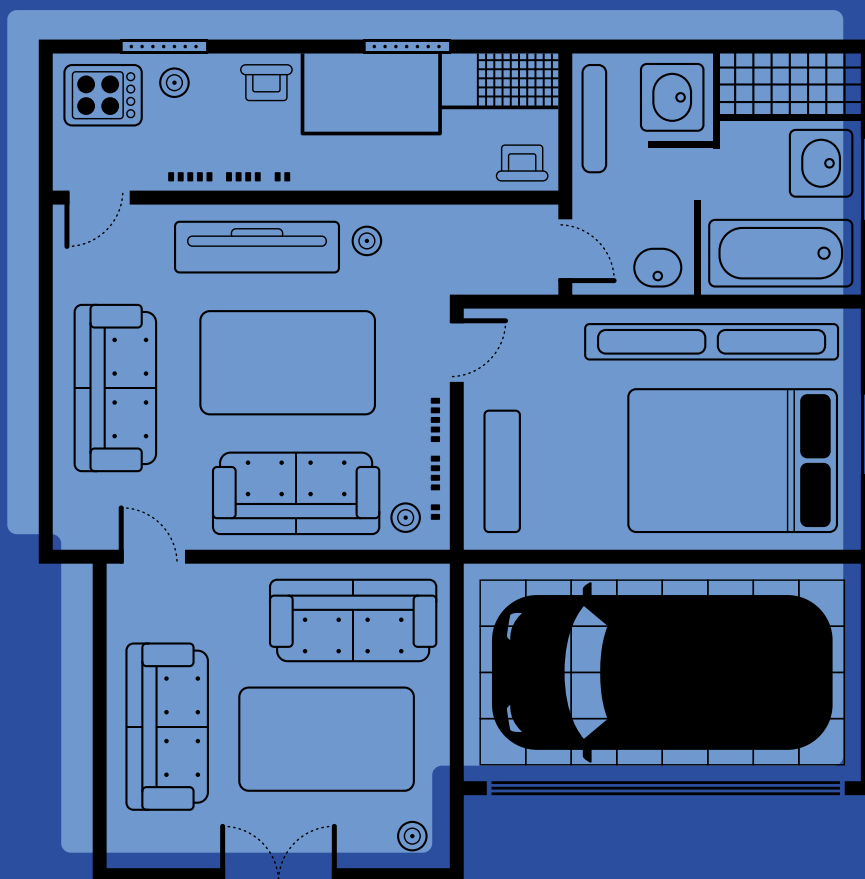
§ 1º Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados nesta Lei, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 2º As pessoas jurídicas de direito público e as organizações não governamentais responderão pelos danos que seus agentes causarem às crianças e aos adolescentes, caracterizado o descumprimento dos princípios norteadores das atividades de proteção específica. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

Desta forma, os itens acima apontam para a multiplicidade de aspectos que devem ser sistematicamente monitorados e alvo de providências por parte da gestão e da equipe de cada unidade de acolhimento, mantendo-os em consonância com as legislações e orientações técnico-operacionais.

Garantia de adequação nas instalações físicas

(Art. 91, §1º, ECA)



2. Garantia de adequação nas instalações físicas (art. 91, §1º, ECA)

A seguir, apresentamos elementos prioritários na garantia de instalações físicas adequadas ao acolhimento institucional de crianças e adolescentes.

Segundo o art. 91, § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, será negado o registro à entidade que não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança.

Nas Orientações Técnicas (2009), as instalações físicas das unidades de acolhimento de crianças e adolescentes devem contar, no mínimo com:

CÔMODO	CARACTERÍSTICAS INDICADAS
Quartos	<ul style="list-style-type: none">- Cada quarto deverá ter dimensão suficiente para acomodar as camas/berços/beliches dos usuários e para a guarda dos pertences pessoais de cada criança e adolescente de forma individualizada (armários, guarda-roupa, etc.).- Nº recomendado de crianças/adolescentes por quarto: até 4 por quarto, excepcionalmente, até 6 por quarto, quando esta for a única alternativa para manter o serviço em residência inserida na comunidade.- Metragem sugerida: 2,25 m² para cada ocupante. Caso o ambiente de estudos seja organizado no próprio quarto, a dimensão dos mesmos deverá ser aumentada para 3,25 m² para cada ocupante.
Salas de estar ou similar	<ul style="list-style-type: none">- Com espaço suficiente para acomodar o número de usuários atendidos pelo equipamento e os cuidadores/educadores.- Metragem sugerida: 1,00 m² para cada ocupante. Ex: Abrigo para 15 crianças/adolescentes e 2 cuidadores/educadores: 17,0 m² Abrigo para 20 crianças/adolescentes e 2 cuidadores/educadores: 22,0 m²
Sala de Jantar/Copa	<ul style="list-style-type: none">- Com espaço suficiente para acomodar o número de usuários atendidos pelo equipamento e os cuidadores/educadores.- Pode ser um cômodo independente ou estar anexado a outro cômodo (p. ex. à sala de estar ou à cozinha)- Metragem sugerida: 1,00 m² para cada ocupante.

<p>Ambiente de Estudo</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Poderá haver espaço específico para esta finalidade ou, ainda, ser organizado em outros ambientes (quarto, copa) por meio de espaço suficiente e mobiliário adequado, quando o número de usuários não inviabilizar a realização de atividade de estudo/leitura.
<p>Banheiro</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Deve haver 1 lavatório, 1 vaso sanitário e 1 chuveiro para até 6 (seis) crianças e adolescentes. - 1 lavatório, 1 vaso sanitário e um chuveiro para os funcionários. - Pelo menos um dos banheiros deverá ser adaptado a pessoas com deficiência.
<p>Cozinha</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Com espaço suficiente para acomodar utensílios e mobiliário para preparar alimentos para o número de usuários atendidos pelo equipamento e os cuidadores/educadores.
<p>Área de Serviço</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Com espaço suficiente para acomodar utensílios e mobiliário para guardar equipamentos, objetos e produtos de limpeza e propiciar o cuidado com a higiene do abrigo, com a roupa de cama, mesa, banho e pessoal para o número de usuários atendidos pelo equipamento.
<p>Área Externa/ Varanda</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Espaços que possibilitem o convívio e brincadeiras, evitando-se, todavia, a instalação de equipamentos que estejam fora do padrão socioeconômico da realidade de origem dos usuários, tais como piscinas, saunas, dentre outros, de forma a não dificultar a reintegração familiar dos mesmos. - Deve-se priorizar a utilização dos equipamentos públicos ou comunitários de lazer, esporte e cultura, proporcionando um maior convívio comunitário e incentivando a socialização dos usuários. - Os abrigos que já tiverem em sua infraestrutura espaços como quadra poliesportiva, piscinas, praças, etc, deverão, gradativamente, possibilitar o uso dos mesmos também pelas crianças e adolescentes da comunidade local, de modo a favorecer o convívio comunitário, observando-se, nesses casos, a preservação da privacidade e da segurança do espaço de moradia do abrigo.

<p>Sala para equipe técnica</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Com espaço e mobiliário suficientes para desenvolvimento de atividades de natureza técnica (elaboração de relatórios, atendimento, reuniões, etc). - Recomenda-se que este espaço funcione em localização específica para a área administrativa/técnica da instituição, separada da área de moradia das crianças e adolescentes.
<p>Sala de coordenação / atividades administrativas</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Com espaço e mobiliário suficientes para desenvolvimento de atividades administrativas (área contábil/financeira, documental, logística, etc.). - Deve ter área reservada para guarda de prontuários das crianças e adolescentes, em condições de segurança e sigilo. - Recomenda-se que este espaço funcione em localização específica para a área administrativa/técnica da instituição, separada da área de moradia das crianças e adolescentes.
<p>Sala / espaço para reuniões</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Com espaço e mobiliário suficientes para a realização de reuniões de equipe e de atividades grupais com as famílias de origem.

Observações:

- Toda infraestrutura do abrigo institucional deverá oferecer acessibilidade para o atendimento de pessoas com deficiência.
- Deverá ser disponibilizado meio de transporte que possibilite a realização de visitas domiciliares e reuniões com os demais atores do Sistema de Garantia de Direitos e da Rede de Serviços, na razão de um veículo para cada 20 crianças ou adolescentes acolhidos.

A adequação das condições sanitárias

A responsabilidade compartilhada da Vigilância Sanitária Municipal



3. A adequação das condições sanitárias – a responsabilidade compartilhada da vigilância sanitária municipal

Em observância ao artigo 91, § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, no qual fica expresso que será negado o registro à entidade que não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança, é importante definir o órgão que possua, dentre suas atribuições, a competência para atestar a salubridade e segurança do ambiente.

No que se refere às condições sanitárias das unidades de acolhimento institucional de crianças e adolescentes, não é possível identificar normativa específica oriunda do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária destinada aos referidos serviços que são denominados residências coletivas. Em contraponto, constata-se os parâmetros da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC nº 502 de 2021), que dispõe sobre o funcionamento de Instituições de Longa Permanência para Pessoa Idosa – que assim como os Serviços de Acolhimento Institucional de Crianças e Adolescentes, é serviço do SUAS e está tipificado como serviço socioassistencial de alta complexidade (Livro da Tipificação da Assistência Social, 2014).

Quando se sinaliza o compartilhamento de responsabilidades para garantia da segurança do acolhimento institucional e familiar de crianças e adolescentes, entende-se que o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (Lei Federal nº 9782/1999), com suas instâncias nos níveis federal, estadual e municipal, está inserido no Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes, enquanto parte do Sistema Único de Saúde.

Segundo o art.6º, § 1º da Lei nº 8080/90:

Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I – o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e

II – o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

O acolhimento institucional compreende moradias coletivas que tem seu detalhamento previsto na Resolução Conjunta CNAS/CONANDA nº 01/2009, conforme mencionado anteriormente. Em seu item 88, a normativa prevê que:

Os adultos responsáveis por crianças devem respeitar e promover o direito à privacidade, inclusive propiciando instalações apropriadas às necessidades higiênicas e sanitárias, respeitando as diferenças e interações entre gêneros, bem como espaço adequado, seguro e acessível para guardar pertences pessoais.

Entende-se que o sistema de garantia de direitos é um sistema dinâmico e em construção, que é desafiado a partir de contextos específicos e demandas que emergem ao longo de um processo sócio-histórico. Em que pese uma compreensão das atribuições pertinentes a cada integrante da rede de proteção, a segurança de habitabilidade, higiene e salubridade são demandas a serem analisada no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, especialmente diante da população inserida nestes serviços, que totalizava, em dezembro de 2023, o quantitativo aproximado de 33.000 crianças e adolescentes.

Ademais, observa-se que vem sendo uma prática recorrente em muitas comarcas o acionamento dos serviços municipais de vigilância sanitária para a realização de inspeções e elaboração de laudos que atestem as condições sanitárias de cada unidade, apontando eventuais irregularidades e elementos a serem enfrentados pela gestão do serviço. Tais documentos têm sido de extrema relevância em procedimentos extrajudiciais e judiciais que visam a estruturação e melhoria das condições de funcionamento e garantia de segurança dos serviços de acolhimento institucional no país.

Desta forma, na esteira da compreensão da corresponsabilidade pelo acolhimento seguro e com prevenção de agravos à saúde, entendemos que a estratégia de acionar as equipes da Vigilância Sanitária Municipal não deve estar restrita a atuação das Promotorias de Justiça.

O gestor da unidade, na qualidade de guardião de todos os direitos e da proteção integral das crianças e adolescentes acolhidas, bem como da gestão da instituição, seja pública ou privada, bem como o gestor público do Sistema Único de Assistência Social no âmbito municipal, na qualidade de gestor único da Rede de Acolhimento Municipal, podem e devem acionar a Vigilância Sanitária do município e buscar o estabelecimento de pactuações específicas que visem, entre outras, à expedição de orientações e calendário sistemático de visitas e orientações, ainda que não seja obrigatória a Licença da Vigilância Sanitária para autorização do seu funcionamento.

A prevenção e combate a incêndios

A responsabilidade compartilhada
do Corpo de Bombeiros



4. A prevenção e combate a incêndios – a responsabilidade compartilhada do Corpo de Bombeiros

Conforme legislação em âmbito nacional, notadamente a Lei nº 13.425, de 30 março de 2017, que estabelece diretrizes gerais e ações complementares sobre prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, determina, em seu art. 2º, que o planejamento urbano a cargo dos Municípios deverá observar normas especiais de prevenção e combate a incêndio e a desastres para locais de grande concentração e circulação de pessoas, editadas pelo poder público municipal, respeitada a legislação estadual pertinente ao tema.

Ressalte-se que a legislação em tela, prevê, em seu art. 2º. § 2º, que mesmo que a ocupação simultânea potencial seja inferior a cem pessoas, as normas especiais previstas no caput deste artigo serão estendidas aos estabelecimentos, edificações de comércio e serviços e áreas de reunião de público:

II – que, pela sua destinação:

a) sejam ocupados predominantemente por idosos, crianças ou pessoas com dificuldade de locomoção;



Medidas de segurança contra incêndio e pânico relacionadas à proteção da vida e incolumidade da população ocupante desses locais exige o estabelecimento de uma cultura de prevenção e redução de riscos, que especifique um planejamento sistemático para intervenção e combate a incêndios conforme os meios disponíveis e capacitação das pessoas.

Em Pernambuco, a Lei nº 11.186, de 22 de dezembro de 1994, que estabelece e define critérios acerca de sistemas de segurança contra incêndio e pânico para edificações e dá outras providências, atribui ao Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco (CBMPE) o estudo, a análise, o planejamento, a fiscalização e a execução das normas que disciplinam a segurança das pessoas e de seus bens contra incêndio e pânico em todo o Estado de Pernambuco, na forma do disposto nesta Lei e em sua regulamentação.

Regulamentada pelo Decreto nº 19.644, de 13 de março de 1997, a classificação dos riscos de ocupação prevista nessa norma, e tomando por base a classificação das edificações, constante em seu art. 7º, inc. III, incluiu os serviços de acolhimento institucional entre as edificações tipo C (residencial coletiva), destinadas ao abrigo de “grupo de pessoas, com aproveitamento e ocupação de áreas coletivas, apresentando como característica básica a ocupação domiciliar de intenção permanente”. Ao fazê-lo, caracterizava as casas de acolhimento temporário de crianças e adolescentes “em conformidade com a probabilidade de incêndio, volume, localização, interferência com a vida da coletividade, condições de evacuação e de sua carga-incêndio” como de pequeno risco.

Neste compasso, a legislação não previa a adoção da maioria dos sistemas de segurança contra incêndio e pânico em ambientes residenciais, uma vez que foram pensados para atender edificações com área construída e ocupada de maiores dimensões, número de pavimentos, ou que apresentassem natureza específica de sua ocupação, nos casos de indústrias, depósitos, galpões e casas comerciais, isoladas ou não, e edificações congêneres.

Entretanto, mais recentemente, o Decreto nº 52.005, de 14 de dezembro de 2021, o qual regulamenta o art. 11 da Lei nº 17.269, de 21 de maio de 2021, que institui o Estatuto do Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco, passou a considerar, para fins de prevenção contra incêndio e pânico, como de nível de risco III (alto risco), a atividade econômica que seja destinada a locais onde haja a predominância de idosos, crianças ou pessoas com dificuldades de locomoção, como asilos, pré-escola, creches, escolas maternais, jardins da infância e similares (art. 6, inc. VII).

Compete assim ao CBMPE avaliar os sistemas de segurança contra incêndios previstos para as edificações, acompanhados dos respectivos projetos de arquitetura, pela análise de conformidade com as normas pertinentes e posterior aprovação (art. 12, Lei nº 11.186/1994). Os processos de vistorias de edificações deverão ser solicitados ao Corpo de Bombeiros Militar, para obtenção do competente “Atestado de Regularidade”, com validade de um ano, quando as edificações satisfizerem as exigências específicas para as mesmas (art. 13, §1º).

Destaque-se que, para a obtenção, junto aos órgãos municipais competentes, do “habite-se” ou do “aceite-se” da obra, e do “Alvará de Funcionamento” e suas respectivas renovações, os interessados deverão apresentar o competente “Atestado de Regularidade”, fornecido pelo CBMPE (art. 13, §2º), ou seja, a regularidade do atestado emitido pelo CBMPE é imprescindível para o próprio licenciamento do projeto arquitetônico da edificação.

No caso de imóveis já edificados, alugados ou próprios, o gestor do serviço deve solicitar o atestado de regularidade e disponibilizá-lo para avaliação do Ministério Público e outros órgão de fiscalização, durante as inspeções periódicas (veja-se o instrumental ROTEIRO PARA INSPEÇÃO ANUAL DOS SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, integrante da Resolução nº 71 do Conselho Nacional do Ministério Público).

A prevenção de acidentes e primeiros socorros

A responsabilidade compartilhada da equipe do Serviço de Acolhimento, do Corpo de Bombeiros e do SAMU



5. A prevenção de acidentes e primeiros socorros – A responsabilidade compartilhada da equipe do Serviço de Acolhimento, do Corpo de Bombeiros e do SAMU

Segundo dados do Ministério da Saúde, os acidentes domésticos causaram a morte de 8.629 crianças e adolescentes brasileiros de zero a 14 anos em 2022, e se configuram como a 2ª causa de óbitos desta população. Foram 8.467 em 2021, e 8.673 óbitos em 2020. Nesta mesma faixa etária, foram 109.988 internações por acidentes em geral em 2022, sendo que aqueles ocorridos dentro de casa estão associados a quedas (43%) e queimaduras (20%).⁴

Os especialistas salientam que toda criança com capacidade de movimento precisa ser supervisionada permanentemente, respeitando as fases de desenvolvimento e o estímulo à autonomia e ao autocuidado.

Desta forma, as equipes e gestores das unidades de acolhimento institucional devem ter atenção especial às condições de suas instalações e equipamentos, áreas que devem ser bloqueadas ao acesso de crianças e adolescentes, bem como outras estratégias que favoreçam a prevenção de acidentes, como por exemplo:

- Afixar em local visível telefones de emergência (Bombeiro, Polícia, SAMU).
- Afixar informações sobre serviços de saúde que podem ser acionados em caso de necessidade (SAMU, emergência traumatológica, emergência psiquiátrica, pediátrica).
- Realizar capacitações sistemáticas sobre primeiros socorros e prevenção de acidentes para profissionais.
- Inserir o tema nas atividades pedagógicas realizadas junto às crianças e aos adolescentes.

⁴ fonte: <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/tabcgi.exe?sim/cnv/ext10uf.def>

Neste sentido, registra-se que o Ministério Público da Bahia lançou uma cartilha que contém informações importantes para o fortalecimento da prevenção de acidentes no cotidiano das unidades de acolhimento de crianças e adolescentes.⁵

A partir da perspectiva da prevenção, estabelecer rotinas e procedimentos padrão é fundamental para a construção de ambientes seguros. Abaixo, algumas dicas para evitar acidentes domésticos com crianças e adolescentes de qualquer idade.



Prevenção de Quedas

- Proteger o berço e o cercado com grades altas, com, no máximo, 6 cm entre elas.
- Não deixar a criança sob os cuidados de outra criança.
- Colocar redes de proteção ou grades nas janelas que possam ser abertas e barreiras de proteção em escadas e lajes.
- Ao andar de bicicleta, a criança deve usar capacete de proteção e não circular nas ruas que transitam veículos.

Queimaduras

- No banho, verificar a temperatura da água (ideal 37°C).
- Não tomar líquidos quentes nem fumar enquanto estiver com a criança no colo.
- Cercar o fogão com uma grade, usar as bocas de trás e deixar os cabos das panelas voltadas para o centro do fogão.

⁵ Link: <https://infomail.mpba.mp.br/wp-content/uploads/2019/11/MANUAL-BRIGADA-2019.pdf>



Sufocação

- Cuidar para que o rosto do bebê não seja encoberto por lençóis, cobertores, almofadas e travesseiros.
- Oferecer brinquedos grandes e inquebráveis, adequados para a idade da criança.
- Afastar sacos plásticos, cordões e fios da criança.
- Nunca usar talco.

Afogamento

- Nunca deixar a criança sozinha na banheira ou perto de baldes, tanques, poços e piscinas.
- Não é seguro deixar crianças sozinhas em piscinas, lagos, rios ou mar, mesmo que elas saibam nadar.

Choque elétrico

- Colocar protetores nas tomadas, evitar fios elétricos soltos e ao alcance da criança.
- Não deixar a criança soltar pipa em locais onde há fios elétricos, devido ao risco de choque de alta-tensão.

Intoxicação e medicamentos

- Manter produtos de limpeza e/ou medicamentos fora do alcance da criança, colocando-os em locais altos e de acesso restrito.
- Não administrar remédios que não tenham sido receitados por médicos.

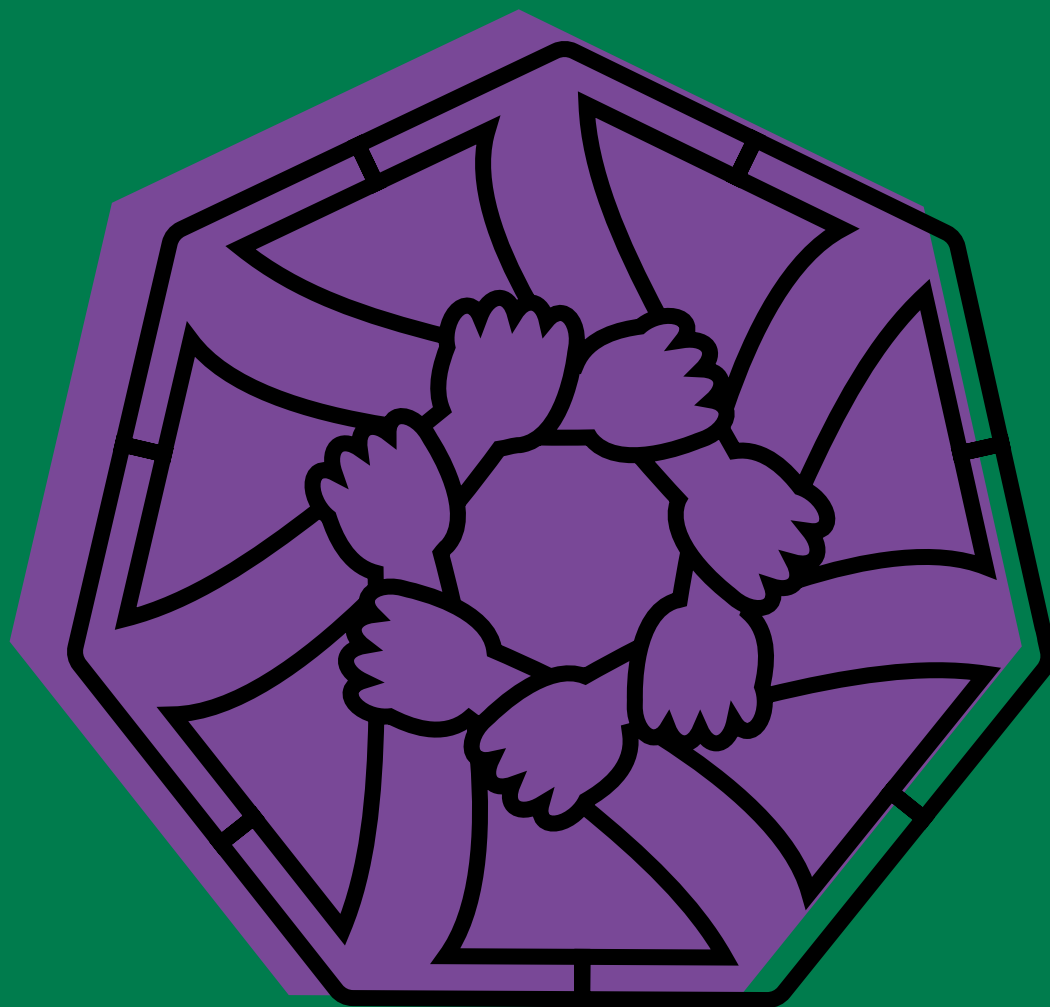


Acidentes no transporte para escola ou atividades externas

- O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) determina que a criança de zero a um ano deve ser transportada no bebê conforto ou conversível, levemente inclinada, colocada no banco de trás, voltada para o vidro traseiro, conforme orientações do fabricante;
- A partir de um ano, a criança deve ser transportada em cadeira especial no banco de trás, voltada para a frente, corretamente instalada;
- A partir dos quatro anos, a criança deve usar os assentos de elevação, com cinto de segurança de três pontos, e ser conduzida sempre no banco traseiro;
- Após os sete anos e meio, a criança pode usar apenas o cinto de segurança de três pontos, no banco de trás. Só é permitido, por lei, sentar no banco da frente a partir dos 10 anos, e com cinto de segurança.

Mesmo com todas as orientações acima, será o olhar atento das equipes no cotidiano das unidades que dará efetividade à proteção e ao cuidado seguro.

Qualificação das equipes em ações preventivas e no enfrentamento de eventos



6. Qualificação das equipes em ações preventivas e no enfrentamento de eventos

As unidades de acolhimento institucional, como parte do SUAS, deverão ter como diretriz de sua estruturação, no âmbito municipal, os processos permanentes de capacitação das equipes, como a estruturação de uma política de capacitação que envolva temas necessários à qualidade dos serviços disponibilizados, assim como alinhado com os princípios e objetivos do Sistema Único de Assistência Social.

A NOB SUAS-RH (2006) define a necessidade dos processos sistemáticos de capacitação. Nesta, o parágrafo V estabelece as Diretrizes para Política Nacional de Capacitação, com o posterior detalhamento das responsabilidades do Governo Federal, dos gestores estaduais, do Distrito Federal e municípios de ofertarem na perspectiva da capacitação permanente, devendo ser estruturada na perspectiva do compartilhamento de responsabilidades e de cofinanciamento.

Os Governos Federal, Estadual e do Distrito Federal possuem a responsabilidade da Coordenação e do Financiamento da Política Nacional de Capacitação, devendo os gestores municipais liberarem os técnicos para participarem na capacitação sem prejuízo dos recebimentos e com as despesas correspondentes (2006, p.17).

Os municípios possuem atribuições específicas na capacitação das equipes do SUAS, devendo participar na formulação e execução da Política Nacional de Capacitação preconizada na competência da União, dos Estados e do Distrito Federal, com objetivo de contribuir para a melhoria da eficiência, eficácia e efetividade dos serviços, programas, projetos e benefícios, observando as peculiaridades locais, os perfis profissionais, a territorialidade e o nível de escolaridade dos trabalhadores, com base nos princípios desta NOB-RH/SUAS.

Ainda que não exista uma legislação específica que obrigue a capacitação para a prevenção e combate ao princípio de incêndio, prestação de socorro e abandono/evacuação da área de risco até a chegada das equipes do CBMPE, a assistência inicial em primeiros socorros e a prevenção contra incêndio e pânico são imprescindíveis para a salvaguarda de pessoas.

Entre os assuntos que podem/devem estar previstos em momentos de capacitação das equipes, estão as ações práticas de prevenção, propagação e extinção de incêndio, agentes extintores e uso adequado de equipamentos de proteção individual, equipamentos de detecção e alarme, até estratégias de abandono/evacuação segura de área, e administração de primeiros socorros, os quais costumam fazer diferença na minimização de eventuais danos e agravos decorrentes de acidentes.

Neste sentido, destaca-se a possibilidade de solicitar palestras preventivas ao grupamento Corpo de Bombeiros mais próximo do serviço de acolhimento institucional, garantindo maior celeridade à demanda.

O preparo das equipes interprofissionais, educadores e cuidadores dos serviços de acolhimento institucional pode ajudar na identificação precoce de riscos, estabelecer ações em resposta aos riscos imediatos ou emergenciais, identificar pessoas e setores responsáveis pela atenção imediata quando necessário (rede de emergência), providenciar recursos e insumos para prevenção e garantir proteção durante eventos, além de proporcionar um efeito de multiplicação de informações adequadas e úteis para a sociedade.

Estratégias que podem ser acionadas / realizadas pelo Ministério Público



7. Estratégias que podem ser acionadas / realizadas pelo Ministério Público

Vários são os órgãos que possuem atribuição de fiscalizar os serviços de acolhimento de crianças e adolescentes, entre os quais, destacamos:

- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- O Conselho Tutelar
- O Conselho Municipal de Assistência Social
- A Vara de Infância e Juventude da Comarca
- A Promotoria de Infância e Juventude da Comarca

No caso dos órgãos do Ministério Público, existe a Resolução nº 71/2011 do CNMP que orienta as inspeções periódicas, na qual, entre outros itens, determina a presença física do membro do Ministério Público na unidade por meio de visitas sistemáticas.

Em caso de identificação de irregularidades, a Promotoria de Justiça competente possui algumas alternativas de atuação que levarão em conta a gravidade da situação identificada, os riscos iminentes às crianças e adolescentes atendidos, o ponto da rede que tem a competência de resolver a situação identificada, entre outros.

A seguir, apresentamos algumas destas alternativas, ressaltando que a singularidade de cada unidade e contexto da rede municipal é fundamental para identificação dos caminhos de maior eficácia.

- 1** Fomentar, por meio de audiências públicas, reuniões ou seminários, a corresponsabilização dos órgãos da rede com o monitoramento e complementaridade das ações das unidades de acolhimento.
- 2** Provocar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para analisar e agir, no âmbito de sua competência, para o fortalecimento da rede e eficiência dos serviços existentes, inclusive para a efetividade das inspeções periódicas.

- 3** Convidar a gestão da vigilância sanitária municipal para identificar ações possíveis para garantia das condições sanitárias, de higiene e segurança do serviço.
- 4** Analisar projeto político pedagógico da unidade para verificar sua execução e sugerir a inclusão do item segurança, no qual devem ser abordados temas como sistemática de verificação das estruturas e equipamentos da unidade, orientações e atitudes voltadas a prevenção de acidentes, estratégia de proteção das documentações dos acolhidos, estratégias de proteção à vida de acolhidos e funcionários e primeiros socorros.
- 5** Verificar, durante inspeção periódica, o Termo de Regularidade do Corpo de Bombeiros, fomentando a construção de um Plano de Evacuação da unidade, com previsões específicas, considerando as condições estruturais e técnicas presentes em cada serviço.
- 6** Expedir Recomendação contendo orientações aos dirigentes (coordenação e gestores) para a solução de riscos evidenciados.
- 7** Acionar o Corpo de Bombeiros e a Vigilância Sanitária municipal para visitas anuais de monitoramento das condições de funcionamento ou quando identificar sinais de irregularidades.
- 8** Encaminhar à gestão municipal informações relativas a suspeitas ou comprovações de inadequações percebidas, solicitando providências, bem como promovendo espaço para diálogo acerca das questões evidenciadas.
- 9** Em caso de situações urgentes e/ou sem o retorno adequado da gestão do serviço ou de problemas recorrentes, restando frustrada a via extrajudicial, o membro do Ministério Público pode ingressar com medidas judiciais (Ação Civil Pública ou representação para apuração de irregularidade em entidade de atendimento, na forma dos arts. 191 a 193 do ECA) voltadas a sanar, por meio de determinação judicial, a situação identificada.

Materiais complementares

8. Materiais complementares

Com o objetivo de contribuir para continuidade do debate acerca dos múltiplos aspectos que envolvem a segurança do acolhimento de crianças e adolescentes, disponibilizamos abaixo links que podem ser úteis para a garantia de ambientes seguros e acolhedores.

[Manual de Primeiros Socorros e prevenção contra incêndio e pânico](#)

[Resolução Conjunta CNAS/CONANDA nº 001/2009 – Orientações Técnicas Serviços de Acolhimento de Crianças e Adolescentes](#)

[Cartilha do Ministério da Saúde sobre o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e suas atribuições](#)

Considerações finais

9. Considerações finais

A partir da perspectiva da incompletude institucional, observamos que o alcance dos objetivos das unidades de acolhimento institucional demanda uma rede forte, na qual cada órgão tem consciência e intencionalidade no cumprimento de suas atribuições e competências visando o melhor interesse de cada criança e adolescente que esteja sob a medida protetiva de acolhimento institucional.

O Ministério Público é parte desta Rede e deve atuar para sua qualificação e fortalecimento por meio de ações extrajudiciais e judiciais no âmbito de suas competências.

O Sistema de Garantia de Direitos deve ser sistematicamente revisitado e requalificado para atenção efetiva às demandas antigas e novas que permeiam o ser criança e adolescente em um país marcado por profundas desigualdades sociais e indicadores de violência que impressionam e devem impulsionar ações eficazes de prevenção e proteção.

Assim, ofertar serviços seguros e efetivamente comprometidos com o desenvolvimento de cada criança e adolescente é tarefa desafiadora e urgente, cuja concretização só pode ser alcançada a partir de um grande esforço articulado e integrado de toda sociedade.

Contatos Importantes

10. Contatos Importantes

Emergência Bombeiros: Ligue 193

SAMU - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência: Ligue 192

Vigilância Sanitária: 150

Ciatox - Centro de Informação e Assistência Toxicológica: 0800.722.6001

<https://portal.saude.pe.gov.br/unidades-de-saude-e-servicos/secretaria-executiva-de-atencao-saude/ciatox>

Vistoria dos Bombeiros - Centro de Atividades Técnicas (CAT)

<https://www.bombeiros.pe.gov.br/index.php/informacoes/centro-de-atividades-tecnicas>

REFERÊNCIAS CONSULTADAS

BAHIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. Comitê Gestão de Segurança. Manual de primeiros socorros e prevenção contra incêndio e pânico / Ministério Público do Estado da Bahia. Comitê Gestão de Segurança. Assistência Militar. Brigada de Emergência – Salvador: Ministério Público do Estado da Bahia, 2018. Disponível em: <https://infomail.mpba.mp.br/wp-content/uploads/2019/11/MANUAL-BRIGADA-2019.pdf>. Acesso em: 01 nov 2023.

BRASIL. Lei 8.742/1993 e alterações – Lei Orgânica da Assistência Social. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742compilado.htm. Acesso em: 01 nov 2023.

BRASIL. Lei nº 13.425, de 30 de março de 2017. Estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/17668401/publicacao/17668410>. Acesso em: 31 out 2023.

BRASIL. NOB-SUAS-RH – Norma Operacional Básica de Recursos Humanos no SUAS. Resolução 269/2006 MDS/ CNAS.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS. CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária/ Secretaria Especial dos Direitos Humanos – Brasília-DF: CONANDA, 2006. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriancasAdolescentes%20.pdf. Acesso em: 01 nov 2023.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 71, de 15 de junho de 2011. Dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público na defesa do direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes em acolhimento e dá outras providências. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-0712.pdf>. Acesso em: 20 set 2023.

MINAS GERAIS. MINISTÉRIO PÚBLICO. Serviços de acolhimento para crianças e adolescentes – Perguntas e respostas / Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes do Estado de Minas Gerais – Belo Horizonte: Ministério Público do Estado de Minas Gerais, 2020. Disponível em: https://www.mpmg.mp.br/data/files/C6/E6/36/81/C3A0D710917B50D7860849A8/Cartilha%20Servicos%20de%20Acolhimento%20para%20Crianças%20e%20Adolescentes-Perguntas%20e%20Respostas%20_MPMG-CAODCA_.pdf. Acesso em: 15 out 2023.

PERNAMBUCO. Lei nº 11.186, de 22 de dezembro de 1994. Estabelece e define critérios acerca de sistemas de segurança contra incêndio e pânico para edificações e dá outras providências. Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto>.

Resolução Conjunta CNAS/CONANDA no 001/2009 – Orientações Técnicas Serviços de Acolhimento de Crianças e Adolescentes. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/legislacao/assistencia_social/resolucoes/2009/Resolucao%20CNAS%20no%2001-%20de%2018%20de%20junho%20de%202009.pdf. Acesso em: 15 jul 2023.

